

Processo SEI nº 25.383.000123/2022-38
Pregão Eletrônico SRP nº 002/2022

Encontra-se anexado ao Processo SEI nº 25.383.000123/2022-38, intempestivamente a representação encaminhada por empresa interessada em participar do processo licitatório, solicitando em sua representação impugnação do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 002/2022, alegando que:

“IMPROPRIEDADE DO EDITAL

Analisando o Edital e seus anexos, a Representante constatou incorreções que merecem correção.

Vejamos:

1) O Edital informa que o produto licitado no item 3 (Gelo Seco) é de participação exclusiva para ME/EPP.

No entanto, na planilha de relação de itens e no comprasnet, o produto é licitado como ampla participação. Ainda, a atual fornecedora é uma empresa de ampla participação.

Dito isso, a Representante questiona: o Gelo Seco será licitado de forma ampla ou apenas para as ME/EPP?

Logo, deve ser uniformizado o modo de licitar o produto.

2) O Edital não deixa claro sobre qual o instrumento será utilizado para efetivar a contratação (aparentemente Nota de Empenho ao invés de Termo de Contrato de Fornecimento).

Desse modo, a Representante questiona: qual o instrumento que será utilizado para efetivar a contratação?

3) O Termo de Referência menciona 25 cilindros de dióxido de carbono para comodato, enquanto a Minuta do Contrato de Comodato estipula 15 cilindros.

Desta feita, deve ser uniformizado o número de cilindros que serão comodatados.

4) O subitem 5.3.2.1 do Termo de Referência aduz que a recarga do nitrogênio líquido em tanque de criogênico estacionário deverá ser acordada com a fiscalização do IGM/Fiocruz BA, que deverá ser uma ou duas vezes por semana, sempre que for necessário, e o prazo de entrega é o disposto no subitem 5.2.2 deste termo.

Ocorre que não existe o subitem 5.2.2 do Termo de Referência.

5) Não está sendo exigido o atestado de capacidade técnica nem balanço patrimonial como condição de habilitação. Nesse contexto, a Representante requer que sejam solicitados os referidos documentos no instrumento convocatório.

6) O prazo de vigência do contrato de comodato será de 12 meses, porém o prazo de vigência do contrato de aquisição será de 24 meses. Como se vê, o ideal seria que os prazos sejam os mesmos, visto que não haverá fornecimento sem o comodato.

Portanto, deve ser uniformizado os prazos contratuais.

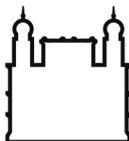
CONCLUSÃO

Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve a Representação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Representante.”

RESPOSTA DA PREGOEIRA

Ainda que intempestivo a representação da empresa interessada em participar do certame, a mesma foi analisada pela pregoeira decidindo pela suspensão da licitação, uma vez que entendeu que divergências de informações entre o Edital e o Comprasnet, prejudicaria a elaboração das propostas de preço das empresas interessadas participar do item 03 do Edital, que trata do fornecimento de Gelo Seco.

Registra ainda a pregoeira, que os demais questionamentos foram peças de análise e que para guardar uniformidade e um maior entendimento do Edital, contribuindo com a apresentação da proposta de preço pelas licitantes interessadas em participar do certame, os textos do Edital serão ajustados com as definições no que se trata o Termo de Contrato a ser utilizado pela administração, que neste caso será a Nota de Empenho, bem como o prazo de vigência no Termo de Comodato e a quantidade do cilindro, vícios editalícios ora apontados pela recorrente.



Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz

Cabe observar, que o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, conforme preceitua a legislação será de 12(doze) meses, não se confundido, portanto, com o prazo de vigência da contratação, que este último está atrelado ao prazo de entrega, todos definido no Edital e seus Anexos.

Anotamos ainda, que conforme preceitua o Edital, em se tratando do fornecimento do tubo criogênico e dos cilindros, que se dará através de Comodato (Anexo do Edital), tendo em vista pertencerem a futura contratada. Observamos que sua permanência no IGM FIOCRUZ Bahia, estará condicionada ao prazo de vigência da Ata e ainda enquanto os mesmos dispuserem de material, inclusive quando da necessidade da última solicitação pela fiscalização do contrato, que poderá ser solicitado dentro do prazo da vigência da Ata.

Quanto a exigência de balanço e atestado de capacidade técnica, apontada pela Recorrente, tendo em vista o que preceitua o parágrafo 1º do Artigo 32, da Lei nº 8.666/93, as documentações exigidas nos Arts. 28 a 31 poderão ser dispensadas, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, **fornecimento de bens para pronta entrega e leilão** (grifo nosso).

Sendo assim, as documentações citadas pela recorrente serão dispensadas para a presente licitação, observando ainda essa Pregoeira que a futura contratação tratando-se de Registro de Preços, conforme preceitua as legislações federais que regulamentam o Registro de Preço, as mesmas estabelecem que não há obrigatoriedade da Administração à contratação dos produtos registrados em Ata, ainda que a mesma esteja em vigor, tendo a Administração a possibilidade de realizar licitação específica dos mesmos produtos registrados, devendo priorizar o detentor da ata, caso os preços sejam inferiores. Tratando assim uma característica do SRR.

Por fim, a pregoeira decide pela suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2022, mantendo no futuro Edital a participação exclusiva de ME e EPP para o item 03 - Gelo Seco, conforme preceitua legislação vigente e a não exigência de apresentação de Balanço Patrimonial e Atestado de Capacidade Técnica.

No que se trata os demais apontamentos da Recorrente, o Edital será corrigido no que couber, informando ainda essa pregoeira, que a nova data de abertura da licitação e o novo edita, se dará pela mesma forma que se deu o original, ou seja, pelo comprasnet, DOU e site do IGM, submetendo a autoridade máxima do Instituto Gonçalo Moniz sua decisão, salvo melhor juízo.

Salvador, 09 de maio de 2022

Maria do L.C. Queiróz
Pregoeira



Documento assinado digitalmente

MARIA DO LIVRAMENTO CAVALCANTE QUEIROZ

Data: 09/05/2022 08:42:28-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

Salvador, 09 de maio de 2022

A Pregoeira,

Acato vossa decisão.

Valdeyer Galvão dos Reis
Ordenador de Despesas por subdelegação
Matrícula SIAPE: 1285852